



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

ADITIVO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 2024/2025

SINTEC-SP - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 55.054.282/0001-00, com sede na Rua Vinte e Quatro de Maio, 104, 12º andar, Conjuntos A e B, Centro, Capital, São Paulo, CEP 01041-000, neste ato representado pelo seu Presidente, senhor Wilson Wanderlei Vieira,

E

FORSHIP ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.657.017/0013-85, com sede na Avenida Senador Feijó, 14, conjunto 31, Centro, Santos, São Paulo, CEP 11015-500, neste ato representada por seu Presidente, senhor Fábio José da Rocha Fares.

Celebram o presente TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá a categoria: Profissional Liberal dos Técnicos Industriais de Nível Médio, do Plano da CNPL, com abrangência territorial no estado de São Paulo.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Fica assegurado aos trabalhadores da categoria, a partir da vigência deste Termo Aditivo, correção salarial no percentual de 3,23% (três inteiros e vinte e três décimos por cento) que corresponde ao INPC acumulado entre o período de 1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

Parágrafo Único - O reajuste salarial do empregado que tenha ingressado na Empresa após 1º de maio de 2024, terá como limite o salário do empregado exercente na mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores a 01/05/2024. Na hipótese de o empregado não ter paradigma, será adotado o critério da proporcionalidade ao tempo de serviço, sendo assim, o reajuste salarial será calculado *pro-rata tempore*, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados, aplicado sobre o percentual estabelecido no *caput* desta Cláusula, conforme tabela abaixo:

MÊS - ADMISSÃO	CÁLCULO	PERCENTUAL DE REAJUSTE
MAIO/2023	12/12 x 3,23	3,23%
JUNHO/2023	11/12 x 3,23	2,96%
JULHO/2023	10/12 x 3,23	2,69%
AGOSTO/2023	9/12 x 3,23	2,42%
SETEMBRO/2023	8/12 x 3,23	2,15%
OUTUBRO/2023	7/12 x 3,23	1,88%
NOVEMBRO/2023	6/12 x 3,23	1,62%
DEZEMBRO/2023	5/12 x 3,23	1,35%
JANEIRO/2024	4/12 x 3,23	1,08%
FEVEREIRO/2024	3/12 x 3,23	0,81%
MARÇO/2024	2/12 x 3,23	0,54%
ABRIL/2024	1/12 x 3,23	0,27%

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÕES SALARIAIS

Todas as diferenças de verbas salariais assim como as de natureza indenizatórias quitadas sem a aplicação do reajuste (retroativas à data-base: maio/2024), foram satisfeitas na folha do pagamento do mês de fevereiro de 2025.

Parágrafo Primeiro - Por liberalidade da Empresa foi concedido reajuste à título de antecipação, no percentual de 3,23% (três inteiros e vinte e três décimos por cento), aplicado sobre os salários vigentes em dezembro de 2024 e creditado juntamente com os salários relativos a janeiro de 2025.

Parágrafo Segundo - Será permitida a compensação de antecipações de reajustes salariais da categoria e reajustes espontaneamente concedidos pela Empresa, de caráter geral, salvo àqueles que decorram de Término de Aprendizagem, Implemento de Idade, Promoção por Antiguidade ou Merecimento, Transferências de Cargo, Função, Estabelecimento ou Localidade e, Equiparação Salarial concedida pela Empresa ou determinada por Sentença Transitada em Julgado.



CLÁUSULA QUINTA - PISOS SALARIAIS MENSAIS

A partir de 1º de maio de 2024, o piso salarial mensal (PSM) será de R\$ 2.259,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais).

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A Empresa se compromete a efetuar o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil após vencido o mês.

Parágrafo Único - O atraso do pagamento de salário, 13º (décimo terceiro) salário, férias e seu respectivo abono, implicarão no pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente da data devida para pagamento até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A Empresa disponibilizará para todos os seus empregados, comprovantes de todos e quaisquer pagamentos efetuados a seu favor, contendo a discriminação da empresa, do empregado, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, nos quais deverá haver a indicação da parcela relativa ao FGTS.

Parágrafo Único - As horas extras deverão constar do mesmo demonstrativo de pagamento que discriminará seu número e as porcentagens de seus adicionais.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Em conformidade com a Súmula 159 do TST, a Empresa garantirá ao empregado substituto o mesmo salário percebido pelo empregado substituído.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Empresa pagará, quando comprovada a efetiva atividade insalubre, aos profissionais, o adicional de insalubridade fazendo incidir os percentuais devidos conforme o grau mínimo, médio ou máximo sobre o valor do salário-mínimo nacional conforme laudo pericial específico e em atendimento aos artigos 189, 190, 191 e 192 da CLT.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A EMPRESA pagará, comprovada a efetiva atividade perigosa, aos profissionais o valor de 30% (trinta por cento) do salário base a título de adicional de periculosidade a todos trabalhadores que trabalham em área de risco, conforme laudo pericial específico e em atendimento aos artigos 193, 194 e 195 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE SOBREAVISO

Os empregados designados pela Empresa para permanecerem em Regime de Sobreaviso, inclusive aos sábados, domingos e feriados, farão jus ao pagamento de 1/3 (um terço) do salário-hora multiplicado pelo número de horas em que permaneceram à disposição. Se forem acionados(as) durante o período de Sobreaviso, receberão horas extraordinárias correspondentes ao tempo efetivamente trabalhado, no percentual de 50% (cinquenta por cento) se em dias úteis e sábados, e de 100% (cem por cento) em domingos e feriados.

Parágrafo Único - Considera-se de sobreaviso o empregado que permanecer em sua própria residência, aguardando possível chamado para o serviço. Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas, para todos os efeitos.

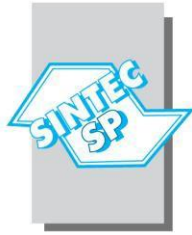
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

A todo empregado que prestar serviço no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 05 (cinco) horas do dia seguinte, será pago um adicional de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, com observância da hora ficta noturna.

Parágrafo Único - Nos termos do artigo 73, § 5º, da CLT, haverá prorrogação de adicional noturno em jornadas que ultrapassem o horário descrito no *caput*.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO

A média das horas extras, bem como do adicional noturno, refletirá no pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, depósitos fundiários, descanso semanal remunerado e verbas rescisórias nos termos da legislação trabalhista.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A Empresa, em conformidade com o Plano de Alimentação dos Trabalhadores (PAT) – (Lei nº 6.321, de 14/04/1976, e suas posteriores alterações), fornecerá a todos os seus empregados, cartões em meio físico e/ou digital/eletrônico/virtual para pagamento de despesas com refeição/alimentação.

Parágrafo Primeiro - Por liberalidade da Empresa, a partir de 1º de janeiro de 2025 foi concedida antecipação do reajuste do auxílio refeição/alimentação, cujo valor mensal passou para **R\$ 930,00** (novecentos e trinta reais), equivalentes a um valor facial unitário de R\$ 44,29 (quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos) multiplicado por 21 (vinte e um) dias úteis.

Parágrafo Segundo - As diferenças apuradas relativas à aplicação do reajuste retroativamente à 1º de maio de 2024 serão creditadas no mês seguinte a aprovação deste Instrumento.

Parágrafo Terceiro - O Auxílio Refeição ou Auxílio Alimentação concedido pela Empresa nos termos do *caput* e/ou do Parágrafo Quarto desta Cláusula não integrará a remuneração do empregado.

Parágrafo Quarto - Fica a critério do trabalhador optar pelo recebimento do Auxílio Refeição, Auxílio Alimentação, ou de uma combinação de ambos.

Parágrafo Quinto - O Auxílio Refeição ou Auxílio Alimentação concedido pela Empresa nos termos do *caput* e/ou do Parágrafo Quarto desta Cláusula será concedido no mês das férias do empregado no valor equivalente a seu valor unitário/diário multiplicado por 21 (vinte e um).

Parágrafo Sexto - Não haverá o fornecimento do Auxílio refeição/Alimentação nos locais de trabalho que for fornecida a refeição.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE DE IDA E VOLTA (LOCAL DE TRABALHO)

Com base no que dispõem o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, artigo 458, § 2º, inciso III da CLT e a Lei nº 7.418/85, a Empresa descontará como parcela a ser custeada pelo empregado, o percentual de 6% (seis por cento) de seu salário base mensal.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENITEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

Parágrafo Primeiro - Para apuração do valor a ser suportado pelo empregado, tomar-se-á como base de cálculo: (salário base mensal / 30) x nº de dias úteis = Y, onde Y é o valor sobre o qual incidirá o referido percentual de 6% (seis por cento).

Parágrafo Segundo - Ocorrendo majoração de tarifa, a Empresa se obriga, de imediato, a complementar a diferença devida ao empregado.

Parágrafo Terceiro - O auxílio para transporte de ida e volta ao local de trabalho constitui benefício que a Empresa antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa.

Parágrafo Quarto - Aos empregados que já usufruem o benefício do transporte de ida e volta ao local de trabalho através de ônibus especial – tarifa "A", sendo esta a única opção de transporte, é garantido este benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA

A Empresa oferecerá ao empregado, a opção de adesão a plano de assistência médica-hospitalar parcialmente subsidiado pela Empresa com sistema de coparticipação do empregado de, até 25% (vinte e cinco por cento) no custo de tabela de consultas médicas, exames e procedimentos básicos, ficando a exclusivo critério da Empresa a extensão do plano a cônjuges e dependentes legais do empregado.

I - O empregado que deseje incluir seu cônjuge e/ou dependentes legais em plano de assistência médica e hospitalar disponibilizado pela Empresa, poderá arcar parcial ou integralmente com os custos daí advindos.

II - A Empresa poderá oferecer ao empregado, ou a este e seu cônjuge e/ou dependentes, a opção de adesão a plano de assistência odontológica sem qualquer subsídio, cessando sua eficácia com a extinção do contrato de trabalho, ficando o empregado obrigado a devolver à Empresa, caso exista em meio físico, o cartão de todos os segurados de seu grupo familiar vinculados ao plano.

Parágrafo Primeiro - Os custos sob responsabilidade do empregado serão liquidados através de desconto em folha de pagamento, o qual será efetuado mediante prévia e expressa autorização do empregado, nos termos do artigo 462 da CLT e da Súmula 342 do Tribunal Superior do Trabalho.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

Parágrafo Segundo - Para efeito do *caput* desta Cláusula, entende-se por dependentes legais: cônjuge ou companheiro(a), filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos incompletos ou ainda os que não tenham completado 24 (vinte e quatro) anos e estejam regular e comprovadamente matriculados no primeiro curso universitário de graduação, assim como filhos portadores de deficiência comprovada mediante apresentação de declaração do INSS e atestado emitido por médico do SUS; e ainda os tutelados por determinação judicial.

I - A condição de companheiro legal deverá ser comprovada à Empresa quando solicitada. A não comprovação implicará na imediata perda da condição de dependente legal do empregado e, conseqüentemente, a imediata perda do benefício de que trata esta Cláusula.

Parágrafo Terceiro - O empregado que não desejar aderir ao plano de assistência médica/hospitalar/odontológica oferecido pela Empresa, deverá manifestar por escrito sua recusa.

Parágrafo Quarto - O empregado demitido sem justa causa, se desejar, e às suas expensas, poderá continuar no plano de assistência médica/hospitalar/odontológica de acordo com o estabelecido na Lei 9.656/98 (Legislação sobre Seguros e Planos de Saúde). A Empresa deverá comunicar ao empregado, no ato da concessão do Aviso Prévio, esta faculdade/direito.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE ACIDENTES, MORTE E INVALIDEZ ACIDENTAIS

A Empresa se obriga a manter, conforme pratica atualmente, seguro em favor de seus empregados para cobertura de acidentes pessoais, dos quais decorra morte ou invalidez permanente, ocorridos em razão única e exclusiva de atividade profissional do empregado e quando do seu exercício no âmbito do contrato de trabalho com a Empresa, ressalvada limitação de idade imposta pelas seguradoras, que é de até 70 (setenta) anos.

Parágrafo Único - A importância resultante do seguro deverá corresponder a, no mínimo, 10 (dez) vezes o salário base mensal do empregado na data do sinistro, limitado a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), responsabilizando-se a Empresa, se preferir não fazer o seguro no prazo e nos moldes previstos no *caput*, a pagar ou mesmo complementar, a título de indenização, a quantia ajustada aos empregados ou eventualmente a seus sucessores.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

A Empresa concede este benefício conjugado com a Cláusula "Seguro de Acidentes, Morte e Invalidez Acidentais", que normatiza o Plano de Seguro de Vida em Grupo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE

A Empresa reembolsará integralmente às empregadas-mães ou aos empregados-pais, os gastos com creche dos(as) filhos(as) legítimos, inclusive os(as) adotivos(as) legalmente comprovados, até que estes(as) completem 06 (seis) meses de idade, nos termos da Portaria nº 671/2021 do MTP.

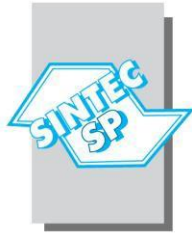
Parágrafo Primeiro - A partir de 1º de maio de 2024 e até 30 de abril de 2025, o valor do Auxílio Creche ou Auxílio Educação concedido pela Empresa para crianças de idade entre 06 (seis) e 36 (trinta e seis) meses será de R\$ 666,00 (seiscentos e sessenta e seis reais) mensais.

Parágrafo Segundo - O pagamento será efetuado mediante a efetiva comprovação das despesas realizadas e, caso seja solicitado pelo empregado-pai, este deverá declarar, sob as penas da lei, que tal benefício não é recebido pela mãe em outra empresa ou que o valor recebido pela mãe é insuficiente para cobertura dessa despesa, que deverá ser comprovada e apresentada juntamente com a declaração.

Parágrafo Terceiro - Por expressa determinação legal, os benefícios concedidos pela Empresa aos seus trabalhadores não terão caráter salarial e não integrarão a remuneração dos empregados para quaisquer efeitos legais em conformidade com os artigos 457, § 2º e 458, §2º da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO / DOENÇA / ACIDENTE

Independentemente do pagamento dos salários correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, decorrentes de auxílio-doença concedido pela Previdência Social, a Empresa completará, o valor dos salários dos incapacitados para o serviço entre o 16º (décimo sexto) dia até, no máximo, o 180º (centésimo octogésimo) dia de afastamento, observado o limite do teto do salário de benefício de Contribuição Previdenciária para os empregados, exclusivamente em relação aos empregados que tenham, no mínimo, 1 (um) ano completo de vínculo empregatício contínuo com a Empresa.



Parágrafo Primeiro - O valor pago em decorrência do previsto no *caput* estará revestido de natureza assistencial não sendo computável para efeitos previdenciários ou trabalhistas como parcela integrante do salário e não implicará cômputo do tempo de serviço na hipótese de auxílio-doença, cuja duração sempre será tida como período de suspensão do contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo - Os valores pagos em decorrência do previsto no *caput* deverão observar as retenções do IRRF por força da legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO DA EMPREGADA PÓS-PARTO E/OU PÓS-ADOÇÃO

Será garantida à empregada no pós-parto ou pós-adoção, em atendimento ao artigo 10, alínea "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, a estabilidade legal de 150 (cento e cinquenta) dias ressalvados os casos de rescisão contratual por justa causa ou por iniciativa da empregada.

Parágrafo Único - A dispensa sem justa causa só poderá ocorrer mediante declaração manuscrita e assinada pela empregada manifestando concordância com a dispensa. A concordância com a dispensa se restringe somente ao período de garantia provisória do emprego (total ou restante), sendo certo, entretanto, que, no ato da Homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho será efetuado o pagamento das verbas rescisórias correspondentes ao período de garantia provisória do emprego (total ou restante), o qual terá caráter apenas indenizatório.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO (REGIME ORDINÁRIO DE TRABALHO)

A Empresa, quando disponibilizar seus empregados para exercerem suas funções nas dependências dos Clientes ou no campo/obra, poderá adotar o limite de duração semanal de trabalho ordinário fixado na legislação vigente de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, observadas as exceções previstas nos Parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro desta Cláusula.

Parágrafo Primeiro - Havendo acordo entre a Empresa e seus Clientes, poderá o limite máximo de Duração Semanal de Trabalho Ordinário, mesmo nas dependências destes Clientes ou no campo/obra, ser reduzido para 40 (quarenta) horas semanais, sem redução de salário.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

Parágrafo Segundo - Serão adotadas, sem redução de salários, as jornadas semanais de trabalho inferiores à estabelecida no *caput* e no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, que sejam regulamentadas por força de instrumento normativo anterior, legislação específica ou norma costumeira.

Parágrafo Terceiro - Para os empregados que trabalham ou venham a trabalhar fora da sede da Empresa, prevalecerão as condições previstas na legislação ordinária vigente à época, conforme descrito no *caput* desta Cláusula, preservadas as condições mais favoráveis existentes nas empresas contratantes onde estejam prestando serviço.

Parágrafo Quarto - Ao empregado que exerça atividades de processamento eletrônico de dados, que execute exclusivamente as atividades de entrada de dados, fica assegurado que o tempo efetivo de trabalho de entrada de dados não excederá o limite máximo de 5 (cinco) horas diárias, com uma pausa de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos efetivamente trabalhados nestas atividades, sendo que, no período de tempo restante da jornada, o empregado poderá exercer outras atividades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA (REGIME ORDINÁRIO DE TRABALHO)

Serão consideradas como horas extraordinárias aquelas prestadas pelos empregados em Regime Ordinário de Trabalho, em número excedente a Cláusula nominada como "Duração Semanal de Trabalho - Regime Ordinário de Trabalho", as quais serão remuneradas, no mínimo, com o adicional de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor da hora ordinária normal.

Parágrafo Primeiro - As horas extraordinárias devidas por prorrogação da jornada de trabalho, até o limite de 36 (trinta e seis) horas mensais, entre segundas-feiras e sábados, excluindo-se horas trabalhadas em domingos e feriados, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a remuneração da hora em Regime Ordinário de Trabalho.

Parágrafo Segundo - As horas extraordinárias devidas por prorrogação da jornada de trabalho, além de 36 (trinta e seis) horas mensais mencionadas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, inclusive todas as horas trabalhadas em domingos e feriados, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), incidente sobre a remuneração da hora em Regime Ordinário de Trabalho.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

Parágrafo Terceiro - Os limites de 36 (trinta e seis) horas mensais estabelecidos nos Parágrafos imediatamente anteriores (Parágrafos Primeiro e Segundo) constantes desta Cláusula, são válidos a partir de 1º de maio de 2024, não tendo em hipótese alguma, efeito retroativo.

Parágrafo Quarto - As horas extraordinárias devidas, por prorrogação da jornada de trabalho, terão seus valores calculados sobre a remuneração da hora em Regime Ordinário de Trabalho correspondente ao mês em que tais horas estiverem sendo efetivamente computadas em folha de pagamento, não devendo o pagamento ultrapassar ao do mês subsequente ao de sua efetiva prestação.

Parágrafo Quinto - As horas extraordinárias trabalhadas pelos empregados abrangidos pelo presente Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho serão aquelas prestadas além dos limites estabelecidos neste ajuste, relativamente à duração semanal de trabalho nele especificada, valendo as disposições contidas neste Termo Aditivo ao Acordo, como acordo de compensação, inclusive para mulheres e menores, pela redução ou supressão de trabalho aos sábados e o correspondente acréscimo de jornada nos dias compreendidos entre segunda e sexta-feira.

Parágrafo Sexto - Os empregados lotados nos escritórios da Empresa, exercendo serviços eventuais nos locais de campo/obra, perceberão, como horas extraordinárias, quaisquer acréscimos havidos na sua jornada de trabalho pelo tempo em que permanecerem no campo/obra.

Parágrafo Sétimo - A prorrogação da jornada não poderá exceder a 02 (duas) horas diárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Além das hipóteses contidas nos artigos 131 e 473 da CLT, no artigo 6º, § 1º da Lei 605/49, os empregados poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação, pelos seguintes prazos (o que for mais benéfico):

I - Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - Até 3 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

III - Por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, a partir do dia do nascimento;

IV - Por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - Até 1 (um) dia para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

VI - No período de tempo em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VII - Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo;

VIII - Pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) **ALISTADO**: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- b) **ACIDENTE**: Por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, independente da percepção do auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991;
- c) **GESTANTE/ABORTO**: À gestante, por duas semanas, em caso de aborto comprovado por atestado médico, consoante artigo 395 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

A Empresa acorda que, para os empregados que tenham, no mínimo, 5 (cinco) anos completos e ininterruptos de trabalho e que estejam sendo demitidos no prazo de até 12 (doze) meses antes de completar o período aquisitivo de aposentadoria por tempo de contribuição pela Previdência Social, plenamente comprováveis, será recolhido o valor correspondente das contribuições previdenciárias restantes ao INSS, como contribuinte individual, até o máximo de 12 (doze) parcelas. Após o pagamento, a Empresa fornecerá



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

ao empregado desligado a GPS devidamente quitada, comprovando assim o recolhimento das contribuições, não caracterizando vínculo empregatício, nem prestação de serviços, ficando o empregado desligado obrigado a informar ao antigo empregador sua contratação por nova empresa caso ocorra sua recolocação em novo emprego.

Parágrafo Primeiro - O benefício previsto no *caput* não se aplica aos empregados desligados em razão de falta grave, extinção de atividade ou função desempenhada pelo empregado, ou ainda em razão do encerramento ou suspensão de contrato firmado entre a Empresa e seu Cliente no qual o empregado estava alocado.

Parágrafo Segundo - Fica estabelecido que, para fazer jus ao referido benefício, o empregado deverá comunicar a Empresa por escrito, e, em até 15 (quinze) dias após o evento, a data em que se inicia a contagem do período de 12 (doze) meses necessários para que adquira o direito à aposentadoria.

Parágrafo Terceiro - Após o recebimento da carta de dispensa, o empregado deverá apresentar a comprovação da condição de pré-aposentado à Empresa até a liquidação das verbas rescisórias. A comprovação é obtida através de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, acessível a todos os trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO DE TRABALHO

A Empresa garantirá que as demissões quando do término do contrato com a tomadora de serviços, no caso em que os empregados não sejam aproveitados em outro contrato, será sempre “sem justa causa e por iniciativa do empregador”, independentemente de ter sido ou não os mesmos pré-avisados.

Parágrafo Primeiro - Para os empregados que estiverem em período de experiência, se aplicará o término de contrato e não dispensa sem justa causa.

Parágrafo Segundo - O Contrato de experiência será de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável ou não, por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Terceiro - No ato da demissão, ao término do contrato com a tomadora de serviços, caso os empregados não sejam aproveitados em outro contrato, o aviso prévio se dará conforme determinado pela CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ASSÉDIO MORAL - ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

A Empresa se compromete a não praticar qualquer tipo de conduta abusiva, manifestada, sobretudo, por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos de qualquer natureza que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de seus empregados e ao seu emprego ou degradação do ambiente de trabalho e que se configurem como prática de assédio moral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

A Empresa deverá receber os atestados médicos e odontológicos com justificativa de faltas de seus empregados no prazo de, até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data de emissão deste documento. Será facultado à EMPRESA o recebimento ou não do atestado fora do prazo. Quando o atestado médico versar sobre o afastamento superior a 3 (três) dias, para ter validade, deverá conter o CID, tempo de dispensa e carimbo médico.

Parágrafo Único - A entrega do atestado médico não isenta a obrigatoriedade do empregado, diretamente ou através de terceiros, comunicar imediatamente o fato (doença ou acidente) à Empresa. Esta ação objetiva não causar transtornos na operacionalização dos serviços, motivados pela indefinição de seu retorno ao trabalho.

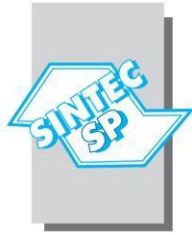
CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

A Empresa fornecerá anualmente, ou quando necessário, aos seus empregados, gratuitamente, os uniformes e/ou peças de vestimentas adequados, de acordo com o gênero de cada empregado, bem como, equipamentos de segurança individual e coletivos necessários ao desempenho de suas atividades.

Parágrafo Único - É de inteira responsabilidade do colaborador a guarda e cuidado com os equipamentos de proteção individual e vestimentas utilizados rotineiramente no local do trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

Na ocorrência de acidentes de trabalho ou na comprovação de doenças ocupacionais, a Empresa emitirá a CAT – Comunicação de Acidentes de Trabalho e prestará o socorro imediato à vítima, conduzindo-a para o posto de atendimento médico mais próximo, com veículo adequado para executar essa tarefa, enviando a cópia da CAT em até 48 (quarenta e oito) horas para o SINTeC-SP.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

Parágrafo Único - Nos casos de acidente de trabalho, a vítima, ao dar entrada no posto de atendimento médico estará acompanhada de pessoal de apoio da Empresa devidamente treinado que entregará CAT para o preenchimento naquele posto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA MATERNIDADE

Em atendimento ao preceito constitucional, o empregador concederá licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias. De acordo com a Lei 10.421 de 15/04/2002 que estende à mãe adotiva o direito da licença maternidade, fica estabelecido que, em caso de adoção ou guarda judicial, o período de gozo da licença – maternidade passa a ser de 120 (cento e vinte) dias, independentemente da idade da criança.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INÍCIO DE FÉRIAS

- a) A data de concessão das férias será de comum acordo entre Empresa e funcionário, devendo a Empresa comunicar ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data de início do período de gozo das férias individuais.
- b) As férias individuais e coletivas poderão ter início em dia útil, exceto às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.
- c) Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, tais dias não serão computados como férias e, portanto, serão excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.
- d) O empregado poderá optar pelo recebimento da primeira parcela do 13º (décimo terceiro) salário previsto em lei, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da comunicação prevista na letra "a" supra.
- e) No mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas o empregado poderá optar pela conversão parcial do período de gozo notificado pela Empresa em abono pecuniário, conforme artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- f) É vedado à Empresa interromper o gozo das férias concedidas ao empregado.
- g) Se a Empresa cancelar as férias já comunicadas, conforme letra "a" supra, ressarcirá as despesas irreversíveis assumidas pelo empregado antes do cancelamento, desde que devidamente comprovadas.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AVISO DE DISPENSA

A dispensa de empregado deverá ser comunicada por escrito, qualquer que seja o motivo, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CARTEIRA DE TRABALHO - ANOTAÇÕES

A Empresa terá prazo de, até 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia, nos termos do artigo 29 da CLT. A entrega de quaisquer documentos ao empregado deverá ser feita mediante recibo.

Parágrafo Primeiro - O empregado estará obrigado a entregar sua CTPS no prazo de, até 2 (dois) dias úteis, quando solicitado pela Empresa.

Parágrafo Segundo - A Empresa deverá anotar na CTPS a correta denominação profissional referente à função para a qual o empregado foi contratado, não podendo adotar nomes que discrepem desta.

Parágrafo Terceiro - A Empresa deverá atualizar o salário base dos seus empregados no prazo máximo de, até 15 (quinze) dias úteis após a ocorrência de alteração salarial, desde que os empregados atendam o disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

Parágrafo Quarto - O disposto nesta Cláusula e seus Parágrafos só serão aplicáveis nos casos de CTPS em meio físico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE REFERÊNCIA

A Empresa, nas demissões de empregados sem justa causa, e quando solicitada, se obriga a entregar ao demitido, uma carta de referência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TELETRABALHO

Fica assegurada a possibilidade de trabalho em regime de teletrabalho ou regime híbrido (presencial e teletrabalho). A opção acordada entre as partes para a realização do teletrabalho deverá ser formalizada por meio de contrato de trabalho ou aditivo contratual.

Parágrafo Primeiro - Será considerado teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que garantam o desenvolvimento das



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

atividades, bem como o recebimento e envio das atribuições ao empregado, especialmente por meio das plataformas de internet, como e-mail, Whatsapp®, Microsoft TEAMS®, ZOOM®, CISCO, WEBEX®, etc.

Parágrafo Segundo - A Empresa fornecerá, em regime de comodato, hardwares e softwares, além de todo o suporte técnico para que o trabalhador possa executar, com segurança e qualidade, suas atividades em condição de teletrabalho.

Parágrafo Terceiro - O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas, ou em datas acordadas que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracterizará o regime de teletrabalho.

Parágrafo Quarto - Todos os benefícios previstos neste ACT serão extensivos aos empregados em regime de teletrabalho, à exceção do vale-transporte.

Parágrafo Quinto - Os trabalhadores temporários, *trainees* e estagiários poderão, à medida que sejam previamente autorizados pela sua chefia imediata, optar pelo teletrabalho, garantidas as mesmas condições oferecidas aos trabalhadores efetivos.

Parágrafo Sexto - Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de 15 (quinze) dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA UTILIZAÇÃO DE APLICATIVO PARA CONTROLE DE JORNADA

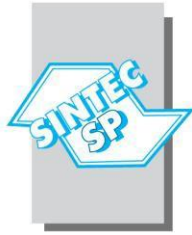
Fica autorizada a adoção pela Empresa do REP-A – Registrador Eletrônico de Ponto Alternativo, previsto na Portaria nº 671/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência que, conforme seu artigo 74, não possibilitará:

I - Restrições de horário à marcação do ponto;

II - Marcação automática do ponto, utilizando-se horários predeterminados ou o horário contratual, não se confundindo com o registro por exceção previsto no artigo 74, § 4º, da CLT;

III - Exigência, por parte do sistema, de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e

IV - Existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

Parágrafo Primeiro - Serão observados e respeitados os limites legais de jornada previstos no artigo 58 e seguintes da CLT.

Parágrafo Segundo - A Empresa adotará a plataforma "Totvs MeuRH", sendo certo que em caso de modificação comunicará ao SINTEC-SP.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TRABALHO EM TURNO

A presente Cláusula abrangerá os empregados que executam atividades de operação e monitoramento contínuo de processos nas áreas do Terminal de Regaseificação de Gás Natural Liquefeito, do Gasoduto Integrante e do Ponto de Entrega de Gás, todas elas parte do complexo do Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A.

Parágrafo Primeiro - Esta Cláusula tem por objetivo autorizar o revezamento de turno, escalas e horários, de forma regular e/ou intermitente, e estabelecer as condições de sua aplicação para os empregados designados para trabalhar sob o regime de revezamento.

Parágrafo Segundo - A jornada de trabalho estabelecida é de 220 (duzentos e vinte) horas mensais (jornada padrão), base para o cálculo do valor da hora de trabalho.

Parágrafo Terceiro - A Empresa poderá designar empregados para desempenhar suas funções neste regime durante 6 (seis) dias, com jornada diária de 12 (doze) horas, incluindo 1 (uma) hora de refeição e descanso, em horário a ser estabelecido pela Empresa, sendo os 3 (três) primeiros dias no horário diurno e os 3 (três) dias seguintes no horário noturno, ao final dos quais o empregado fará jus a 6 (seis) dias de folga.

Parágrafo Quarto - Nos termos do artigo 59-A, Parágrafo Único da Consolidação das Leis do Trabalho, nas jornadas em regime de escala de 12 (doze) horas, a remuneração mensal pactuada abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados.

Parágrafo Quinto - Mediante determinação da Empresa, os empregados designados para desempenhar suas funções sob este regime retornarão à sua jornada padrão após o cumprimento da folga adquirida no regime de revezamento, retomando automaticamente as condições aplicáveis à jornada padrão.

Parágrafo Sexto - A Empresa efetuará mensalmente o pagamento fixo de 30 (trinta) minutos, referente ao intervalo para refeição, a título de compensação/indenização por intervalos não gozados integralmente. O valor indenizado terá o adicional de 50% (cinquenta por cento).



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

Parágrafo Sétimo - Na escala com horário noturno, o adicional noturno de 20% (vinte por cento) será devido entre o horário das 22:00 às 05:00 horas. Não haverá a redução prevista no artigo 73 da CLT para a hora noturna.

Parágrafo Oitavo - A Empresa efetuará o pagamento fixo de 30 (trinta) minutos por turno trabalhado, referente às passagens de serviço de turno, entrada e saída, para os empregados em atividade de regime de turno, independente do tempo efetivo de realização da passagem de turno. O valor indenizado terá o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Nono - O presente regime de trabalho aplica-se aos empregados já em atividade e a todos que no futuro forem contratados, dentro da vigência do presente Termo Aditivo ao Acordo.

Parágrafo Dez - As condições estabelecidas para o regime de revezamento deixarão de ser devidas, imediatamente e automaticamente, quando do retorno do trabalhador ao regime normal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RESCISÕES CONTRATUAIS

A Empresa deverá proceder à competente homologação das quitações das rescisões contratuais no prazo estabelecido no artigo 477 da CLT. Os pagamentos efetuados com atraso estarão sujeitos à atualização monetária idêntica à prevista na legislação vigente para atualização de débitos trabalhistas e à multa contida no artigo 477, § 8º da CLT.

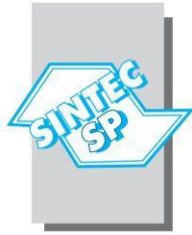
Parágrafo Único - As homologações deverão ser feitas preferencialmente no SINTEC-SP.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, a Empresa colocará à disposição do SINTEC-SP, até 12 (doze) vezes por ano, um local e meio para esse fim.

Parágrafo Único - Os períodos serão convenionados de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da Empresa, fora do ambiente de produção, em locais previamente autorizados e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PUBLICIDADE



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

A Empresa concorda em divulgar através de seus quadros de aviso, sob a inteira responsabilidade do Sindicato, informativos que tratem de assuntos de interesse do SINTEC-SP, desde que eles sejam encaminhados formalmente para fixação, através do órgão de pessoal da Empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTOS DAS MENSALIDADES DO SINDICATO

Quando devida e previamente autorizada pelo Técnico filiado ao Sindicato, a Empresa efetuará o desconto em folha de pagamento das mensalidades associativas devidas ao SINTEC-SP e fará o recolhimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

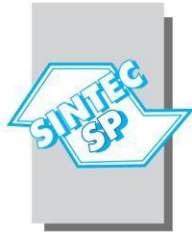
Parágrafo Primeiro - O não recolhimento no prazo de, até 10 (dez) dias após o desconto, acarretará multa mensal de 2% (dois por cento), mais juros mensais de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo Segundo - A Empresa deverá enviar para o SINTEC-SP a listagem com todos os associados dos quais está sendo descontada a contribuição associativa, com o valor descontado e cópia do recibo de depósito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PROFISSIONAL

A Empresa recolherá ao SINTEC-SP, a título de contribuição para custeio das negociações coletivas, o percentual de 4% (quatro por cento) do salário base do trabalhador, em respeito ao artigo 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho e, em estrita consonância com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1018459 - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 935, bem como aos termos da NOTA TÉCNICA CONALIS/PGT nº 09, de 24 de outubro de 2024, emitida pelo Ministério Público do Trabalho, exceção feita ao trabalhador associado ao ente sindical que ficará isento da contribuição.

Parágrafo Primeiro - O recolhimento que trata o *caput* desta Cláusula deve ser feito na folha de pagamento do mês subsequente ao da assinatura do presente Acordo, respeitando-se o limite de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), em atendimento ao disposto no artigo 462, da Consolidação das Leis do Trabalho, e deve ser repassado ao SINTEC-SP em até 5 (cinco) dias corridos contados da data em que o desconto fora efetuado, através de guia/boleto a ser solicitado via e-mail: sintecsp@sintecsp.org.br, acompanhado, obrigatoriamente, da relação nominal dos trabalhadores os quais houve o desconto, o valor do salário base destes e respectivo valor descontado.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

Parágrafo Segundo - É garantido ao trabalhador o direito de oposição ao desconto que deve ser exercido, impreterivelmente, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data de assinatura da presente norma, através de Carta de Oposição feita de próprio punho, de forma individualizada, contendo, obrigatoriamente, nome e CPF do trabalhador que está se opondo, bem como o nome, CNPJ e endereço da respectiva empresa. Esta manifestação deve ser enviada, individualmente, via Correio, com aviso de recebimento (AR), ao SINTEC-SP.

Parágrafo Terceiro - O SINTEC-SP deverá fornecer à Empresa, relação nominal dos trabalhadores que se opuseram ao desconto, no prazo de até 10 (dez) dias a contar do encerramento do prazo do exercício do direito de oposição previsto no Parágrafo Segundo.

Parágrafo Quarto - Caso haja desconto no qual o trabalhador entenda como indevido, este deverá encaminhar e-mail a sintecsp@sintecsp.org.br no prazo de até 10 (dez) dias contados a partir do recebimento do salário no qual houve o desconto, informando o ocorrido e, para comprovar que fora indevido, deverá anexar ao e-mail a cópia da Carta de Oposição enviada, o canhoto do aviso de recebimento (AR) dos Correios e o holerite demonstrando o valor descontado.

Parágrafo Quinto - O atraso no recolhimento que consta do *caput* incidirá, em desfavor da empresa, multa de 2% (dois por cento), além da incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo índice INPC.

Parágrafo Sexto - Em observância a NOTA TÉCNICA CONALIS/PGT nº 09, de 24 de outubro de 2024, emitida pelo Ministério Público do Trabalho por meio da Procuradoria-Geral do Trabalho e, Recomendação nº 213502.2024, embasada nas Orientações nºs 04 e 13 da CONALIS fica vedada à empresa por meio de seu departamento pessoal ou respectivo escritório de contabilidade, enviar Cartas de Oposição ao ente sindical (pessoalmente, via Correios e/ou de modo virtual), fornecer modelos, etc., de modo que deve se abster de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto das contribuições sindicais, legais, normativas ou negociadas. Tal conduta, constitui, em tese, prática antissindical que poderá ser alvo da medida administrativa ou judicial cabível.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CIPA: FUNCIONAMENTO E PARTICIPAÇÃO

Em cumprimento ao disposto na NR-5 – CIPA da Portaria nº 3.214/78, a Empresa designará um responsável pelo cumprimento dos objetivos desta NR, devidamente capacitado, e informará ao SINTEC-SP em até 15 (quinze) dias após o seu início.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - BENEFICIÁRIOS

O presente Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da Empresa acordante, abrangerá a categoria de empregados que exercem as funções de Técnicos Industriais determinadas pelo Decreto nº 90.922/1985, que regulamentou a Lei nº 5.524/1968, bem assim que exercem funções em áreas de apoio e administrativas que dão suporte às atividades dos Técnicos Industriais, com abrangência territorial no estado de São Paulo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RENEGOCIAÇÃO

Caso ocorram alterações significativas no cenário econômico que interfiram diretamente nas regras estabelecidas no presente Termo Aditivo de Acordo e/ou alteração na legislação salarial vigente, as partes se comprometem a renegociar as condições que restabeçam o equilíbrio das relações trabalhistas.

Parágrafo Único - Independente de alterações supervenientes, fica facultado uma reunião anual entre as partes, restritas, porém, à avaliação do cumprimento do presente Termo Aditivo ao Acordo Coletivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MULTA

Fica estabelecida multa no valor equivalente a 1% (um por cento) do piso normativo da categoria, por infração, nos casos de descumprimento das obrigações constantes no presente Termo Aditivo ao Acordo, revertendo o pagamento em favor da parte prejudicada e não podendo exceder o principal, nos termos do artigo 412 do Código Civil.

Parágrafo Primeiro - No caso de descumprimento de cláusulas que não tenham valoração econômica, a multa estabelecida no *caput* fica limitada ao piso definido neste ACT, por infração, revertendo o pagamento em favor do SINTEC-SP.

Parágrafo Segundo - Fica excepcionada a possibilidade de a Empresa se, comprovadamente demonstrar dificuldades financeiras, poder negociar esta Cláusula e as demais cláusulas financeiras.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO DO TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO

As partes signatárias do presente Instrumento se comprometem a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuadas no presente Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - REGISTRO DO TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO

As partes deverão ajustar a melhor forma de encaminhar ao Ministério do Trabalho e Emprego, o presente Termo Aditivo para o competente registro e arquivo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho.

E assim, por estarem plenamente de acordo, firmam o presente Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

Pelo SINTEC-SP – SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente

Pela FORSHIP ENGENHARIA S/A
FÁBIO JOSÉ DA ROCHA FARES
Presidente